



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2019 (Do Sr. Francisco Jr.)

Altera o inciso II do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II – assistência em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, inclusive para realização das avaliações necessárias para obtenção do laudo médico que atestará a deficiência de acordo com o previsto neste Estatuto.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa norma tem o escopo de garantir uma série de direitos relacionados à acessibilidade, à educação e à saúde. De acordo com seu art. 2º, são destinatários de suas disposições as pessoas que apresentam impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O §1º do mesmo dispositivo dispõe sobre a avaliação da deficiência. Assim, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interdisciplinar. O laudo médico será o instrumento de prova que qualificará certos indivíduos como pessoa com deficiência para, entre outras finalidades, terem garantido seu acesso aos benefícios estabelecidos na legislação brasileira.

No âmbito da assistência às pessoas com deficiência, existem diversos direitos que buscam minimizar as barreiras ao seu pleno desenvolvimento. Para alcançarem esses direitos dispostos no estatuto da pessoa com deficiência, bem como em diversas outras normas, as pessoas com deficiência precisam cumprir algumas exigências, entre elas, apresentações periódicas de laudo médico atualizado para comprovação da deficiência. No caso de não apresentação desse documento, a pessoa com deficiência pode ficar temporariamente sem receber benefícios que teria direito por determinação legal e/ou constitucional.

Diante dessa necessidade de renovação do laudo médico, devido à morosidade para agendamento de consulta no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), muitas pessoas são prejudicadas e perdem o direito a benefícios importantes que reduzem as dificuldades presentes no dia-a-dia. Deve ser ponderado que a realidade dos serviços públicos de saúde enfrentada por seus usuários é sombria. Os pacientes sempre se deparam com longos períodos de espera para consultas e tratamentos. Demonstra-se então o valor dessa proposta, a qual se alinha a projeto de lei já apresentado nesta Casa na 55^a legislatura pelo saudoso Deputado Rômulo Gouveia, Projeto de Lei nº 6645, de 2016. Devido ao seu incontestável mérito de instituir o agendamento específico para renovação de laudo médico de pessoas com deficiência no Sistema Único de Saúde, apresento proposição com o mesmo objetivo. Assim, essas pessoas passariam a ter uma disposição legal determinando um direito concreto a ser cobrado. A proposição apresentada tem o escopo de proteger a pessoa com deficiência que precisa obter o laudo de um médico do SUS. Busca facilitar o agendamento para obtenção do laudo médico para comprovação de sua deficiência. Ademais, a mudança objeto da proposição não traria impactos orçamentários, pois a rede assistencial existente já seria satisfatória para efetivar mais essa proteção para a pessoa com deficiência. Vale também referir que o Projeto de Lei do Deputado Rômulo Gouveia, por ser extremamente louvável, durante sua tramitação, recebeu parecer pela aprovação tanto na Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguridade Social e Família, como na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância da proposta que busca aperfeiçoar a legislação em vigor para assegurar o usufruto dos direitos pelas pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado FRANCISCO JR.
PSD/GO**